



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000034/2008-24
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.187 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria Desistência do Recurso Voluntário - Parcelamento do débito.
Recorrente TEKA FIAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

O parcelamento do débito importa desistência do recurso apresentado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, no que resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Por meio do Auto de Infração à folha 21, é exigida da contribuinte acima identificada a importância de R\$ 27.386,13, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao primeiro semestre de 2006.

Consta a informação de que o prazo final de entrega era até 05/10/2006, mas a entrega foi feita somente em 06/11/2006.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de f.1 a 7, na qual alega, em síntese, que:

- O auto de infração impugnado é uma miscelânea de dispositivos legais genéricos e inaplicáveis à espécie, mais confundindo do que ajudando na exata compreensão da origem das pendências que lhe são imputadas;

- Apenas a título de ilustração, pode ser citada a Instrução Normativa nº 18, de 24/02/2000, que perdeu a eficácia por ter sido revogada muito antes da lavratura do presente auto de infração;

- Como se percebe, fica prejudicada a defesa da impugnante, por esta não saber ao certo com base em quais dispositivos está sendo autuada. O atendimento aos requisitos do art.11 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 50 da Lei nº 9.784/99 pressupõe que a empresa consiga saber, exata e claramente, com base em que normas houve a fiscalização e imputação da multa;

- Independentemente dos argumentos até aqui expendidos, não poderia prevalecer a multa nos valores em que foi imposta, pois mostra-se flagrantemente abusiva, revelando seu caráter confiscatório;

- Diversos julgados, especialmente do Supremo Tribunal Federal, têm proclamado a possibilidade de as multas tributárias serem revistas, e que as mesmas encontram-se sujeitas ao princípio da proibição de confisco (CF, art. 150, IV);

- Além de tudo, a multa também é desproporcional à falta hipoteticamente cometida pela contribuinte, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal;

- A apresentação ainda que tardia não caracteriza o descumprimento de uma obrigação. Neste mesmo norte, convém observar que tal atraso não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização, porque todos os valores informados em DCTF foram efetivamente pagos;

*- No mais, cabe aqui registrar que a DCTF foi entregue anteriormente à lavratura do presente auto de infração, caracterizando a espontaneidade da contribuinte, motivo pelo qual houve redução de 50% da multa. Entretanto, a denúncia espontânea é causa de exclusão da responsabilidade, **conforme disposto no art. 138 do CTN.***

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-23.431, de 11 de março de 2011, cientificado ao interessado em 08/04/2011 conforme Aviso de Recebimento - AR.

Cientificada da mencionada decisão, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em que, no essencial, apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida a fim de cancelar, integralmente, o auto de infração em comento.

À fl.53 consta o seguinte despacho de encaminhamento expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC:

*O processo em epígrafe trata de multa por atraso na entrega da DCTF, aplicado contra o contribuinte em epígrafe. Após decisão desfavorável da DRJ/FNS (fls. 26/29), o contribuinte **apresentou o recurso de fls. 32/37. Conforme demonstrado no extrato de fls. 52, ocorreu o parcelamento dos valores controlados pelo mesmo com os benefícios previstos pela lei 11.941/2009.***

*Não obstante a inclusão dos débitos no referido parcelamento, deve ser procedida a continuidade da cobrança dos valores, já julgados procedentes pela DRJ/FNS, uma vez que o contribuinte não apresentou desistência expressa dos recursos interpostos, conforme previsto **no artigo 13 da Portaria PGFN/RFN nº 06/2009, com as alterações dadas pela Portaria PGFN/RFB nº 11/2009, conforme transcrito abaixo:***

""Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria."

Assim sendo, proponho que o processo seja enviado para a Seção de Protocolo desta DRF/BLU a fim de que seja procedida sua digitalização com posterior devolução a esta SACAT para que seja enviado para o CARF, mesmo sem poder ter sido efetuada a atualização do sistema Sief.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/06/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado a Recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/05/2011, todavia como explicitado pela DRF de Blumenau/SC (fl.53) e “**demonstrado no extrato de fls. 52, ocorreu o parcelamento dos valores controlados pelo mesmo com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009**”.

Assim, tem-se que houve renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação, portanto, descabe a discussão dos autos de infração em sede de recurso voluntário e, por consequência cabe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

Os §§ 2º e 3º do artigo 78 do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e alterações posteriores), deixa claro que, o pedido de parcelamento importa desistência do recurso, no que resta configurada a renúncia **ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, vejamos:

...

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (g.n)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (g.n)

Assim, o parcelamento do débito que importa na desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 13971.000034/2008-24
Acórdão n.º **1802-002.187**

S1-TE02
Fl. 4

CÓPIA